



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000159802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1131774-93.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO C6 S/A, é apelado MARCIO DE FREITAS CABRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 2 de março de 2026.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1131774-93.2024.8.26.0100

Apelante Banco C6 S/A

Apelado Marcio de Freitas Cabral

Comarca São Paulo – 34ª Vara Cível – Foro Central Cível

Voto nº 52743

Indenização – Danos materiais – Falso leilão eletrônico – Fraude – Transferência bancária (PIX) – Banco digital/conta digital – Responsabilidade – Artigos 186, 187 e 927 do Código Civil – Limitação pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta 'fato do serviço' e 'vício do serviço' – Artigo 927 § único do Código Civil e artigos 14 e 20 do CDC – Negligência do estabelecimento bancário – Inobservância da regra de cuidado e dever de segurança – Artigo 403 do Código Civil – Conduta negligente e inobservância do dever de fiscalizar que não é causa ou concausa eficiente para o resultado – Evento danoso que extrapola os limites da relação objetiva – Banco digital – Conta digital – Regulação – Banco Central – Golpe – Pix via internet – Meio eletrônico – Falha na prestação de serviços bancários não configurada – Culpa exclusiva e excludente de responsabilidade – Inteligência da Súmula 497 do STJ – Inocorrência de 'fortuito interno' – Ausência dos pressupostos de incidência – Artigo 393 do Código Civil – Evento danoso por ação estranha à atividade do réu – Aplicação do artigo 14, § 3º do CDC – Observância do REsp 1633785/SP – Precedentes jurisprudenciais – Sentença reformada – Sucumbência exclusiva da parte autora.

Recurso provido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 333/339, julgou procedente a ação indenizatória (art. 487, I, do CPC), para condenar solidariamente os réus no pagamento da quantia de R\$ 33.930,00, corrigido monetariamente, a partir da data do desembolso e acrescido de juros de mora, a contar da data do evento danoso; a correção monetária deve ser computada pelos índices da Tabela Prática editada pelo Egrégio Tribunal de Justiça para Atualização Monetária dos Débitos Judiciais e os juros de mora incidem no patamar de 1% ao mês; ante a sucumbência, condenados os réus no pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, em consonância com o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Apela o corréu Banco C6 S/A (fls. 342/355) buscando a reversão do julgado sob o argumento de que é um banco 100% digital, de forma que

as contas são abertas virtualmente, conforme procedimento previsto pelo Banco Central do Brasil – BACEN, nos termos da Resolução nº 4.753/2019; que as camadas de segurança do processo de abertura de conta observam: a) Biometria Facial com a validação da titularidade da imagem do cliente capturada pelo aplicativo, fornecida junto ao seu documento de identificação que é comparada com base de dados para reconhecimento facial dinâmico; b) Qualificação do Documento de Identificação c) Qualificação dos Dados Cadastrais inseridos na proposta de abertura de conta; que o autor/apelado não tomou a mínima cautela na negociação e, agora, busca responsabilizar o apelante pelos seus atos de livre vontade, o que fica claro da leitura do B.O. de fls. 30; que a incúria do autor/apelado consiste em excludente de responsabilidade inculpada no artigo 14, § 3º, II do CDC, devendo ser responsabilizado pelos seus atos, ante a autonomia da vontade; que o banco não abre conta para estelionatários, não possuindo mecanismos para prever as intenções do proponente; que o banco se dispôs a realizar operação inerente a sua atividade, que foi creditar o valor e permitir o saque, não havendo ilícito nisso; que a causa primária não é a abertura da conta de destino, mas sim a falta de cautela do apelado na condução da negociação; que o apelado, de livre, espontânea e consciente vontade, transferiu valores para destinatário cujos dados são de seu conhecimento e contra o qual deve voltar-se; que o alegado golpe foi perpetrado por terceiro fora do ambiente do banco apelante, tendo, na verdade, assumido o apelado todo o risco pelos fatos contra os quais se insurge, não podendo pretender que o apelante arque com o prejuízo causado pela sua própria falta de cuidado; que o fato de o terceiro envolvido ser correntista do banco apelante, não serve de supedâneo a condenação deste último; que é inaplicável a Súmula 479 do STJ; desse modo, requer seja julgado improcedente o pedido em relação ao Banco apelante, afastada a responsabilidade pelo pagamento de danos materiais dada a inexistência de nexo de causalidade entre o dano e ato ilícito praticado pelo apelante que, fato incontroverso, não foi o beneficiário do produto da transação, não tendo nenhuma participação no evento narrado, sob pena de negativa de vigência aos artigos 186, 188, I, 927 do CC e 14, parágrafo 3, II do CDC, por ser medida que se impõe.

Processado o recurso e com resposta (fls. 361/381), vieram os autos ao Tribunal e, após, a esta Câmara.

É o relatório.

De rigor ser provido o apelo do corréu.

Conforme relatado pela própria parte autora em sua petição inicial: “... *Conforme Boletim de Ocorrência (doc.bo.03) a parte autora em meados de 11/01/2023 foi vítima de ato ilícito, refletindo na transferência de recursos mantidos em conta aberta pelo banco réu, totalizando R\$ 33.930,00 (doc. comprovante-04), a saber. NOME: FRANCISCO LEANDRO MOURA DE FREITAS, CPF/CNPJ: 151.809.047-81, BANCO: 336 - BANCO C6 S. A. AGÊNCIA: 0001, CONTA CORRENTE: 22212167-0, CHAVE PIX: 151.809.047-81 Ao perceber que foi vítima do ato ilícito, a parte autora realizou todos os procedimentos necessários para tentar reaver o prejuízo. Porém, sem sucesso, uma vez que o banco réu noticiou à época a ausência de valores para o integral ressarcimento. Assim, somente após o*

ato ilícito, o réu analisou corretamente os dados utilizados para abertura e o histórico de movimentação da aludida conta; constatando que sua abertura/movimentação ocorreu de forma ilícita e aí, sim, adotou os procedimentos para o seu encerramento/bloqueio. Portanto, se a instituição financeira tivesse adotado as normas e condicionais impostas para abertura/movimentação segura de uma conta, jamais a presente demanda existiria, pois a conta nunca teria sido aberta/movimentada...”, fls. 03

Destaca-se ainda o histórico mencionado no B.O. de fls. 30: “... *Presente nesta delegacia a vítima comunicante Márcio de Freitas Cabral relatando que na data 09/01/2023 entrou no site auto trt.org de leilão de vendas, que nesta site viu uma postagem de um veículo Corolla como a vítima havia dado um lance e por ser o maior como a vítima já tinha cadastro recebeu ligação para finalizar a compra...*”

Pois bem.

Ainda que verossímil a alegação da parte autora de haver sido vítima de fraude em transação 'pix', observada a regra do artigo 393 do Código Civil, não se entende por presente os requisitos e pressupostos a permitir se impor responsabilidade ao banco corréu pelo evento e por consequência da própria responsabilidade civil, incidente na hipótese o artigo 14, § 3º, do CDC, que afasta a responsabilidade do fornecedor, derivado o dano por ato de terceiro (STJ, REsp 1.178.454/PR e no mesmo sentido, AREsp 178084/MG).

Isso porque, sendo o corréu banco digital, bem assim a r. conta bancária mantida pelo terceiro fraudador, é fato que a vinculação das partes se dá quanto ao processo e procedimento de abertura de conta, ou seja, o banco corréu apresentou os documentos essenciais para comprovar a regularidade na abertura da conta digital pelo beneficiário do pix enviado pela parte autora, conforme demonstrado às fls. 212, demonstrando que a abertura da conta seguiu todos os protocolos de segurança, pois a documentação demonstrou que foram cumpridos os requisitos de identificação e qualificação do titular, conforme previsto na Resolução 4.753/2019 do Banco Central, o que indica a inexistência de falha na prestação do serviço.

Em outras palavras, de acordo com os autos, trata-se de conta corrente de forma 100% digital, aberta por meio digital, sem vedação legal, aliás, cumpridas as determinações do Bacen.

Daí e como comprova o banco corréu, inclusive quando do questionamento pela parte autora acerca dos fatos da causa, adotadas as medidas necessárias para garantir a segurança da abertura da conta, como vinculadas as partes nos termos do contrato celebrado, como limitada a responsabilidade do fornecedor à prática dos atos vinculados ao serviço que presta ('fato do serviço' artigo 14 do CDC e 'vício do serviço' artigo 20 do CDC), isso significa que para a responsabilização do banco corréu pelos fatos da causa, dever estar comprovado o nexo de causalidade, vale dizer, do liame entre a conduta do réu e o resultado, pois mesmo que possível a

responsabilidade sem culpa, isso não significa que possa haver responsabilidade sem nexos causal.

Ou seja, mesmo que se admita incidente na hipótese as regras do CDC, caberia à parte autora a prova de que houve efetiva falha na prestação de serviços pelo banco, não se entendendo por negligente o estabelecimento bancário réu, uma vez que foi a própria autora, conforme admitido na inicial, que buscou contato com os fraudadores via telefone a fim de adquirir o veículo Corolla, conforme teor do B.O. de fls. 30.

Isso significa dizer que a parte autora deixou de observar regra de cuidado e dever de segurança, a explicitar ausente o nexos causal (conduta - relação de causa e efeito - liame entre a conduta do réu e o resultado) a permitir o reclamo, ausente o nexos de causalidade, presente causa excludente da responsabilidade do fornecedor (artigo 14 § 3º do CDC), não se podendo impor responsabilidade derivada ao fornecedor por prática não prevista em lei, vale dizer, entender responsável o banco a partir de transação regular do correntista, pois mesmo que possível a responsabilidade sem culpa, isso não significa que possa haver responsabilidade sem nexos causal, em questão vinculada a fraude em transação bancária, observada a limitação da responsabilidade do réu (artigos 186, 187 e 927 do Código Civil) à prática dos atos vinculados ao serviço que presta 'fato do serviço' e 'vício do serviço' (artigo 927 § único do Código Civil e artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor).

Nesse sentido de rigor seja considerada a jurisprudência do C. STJ: *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. BANCO DIGITAL. CONTA DIGITAL. REGULAÇÃO. BANCO CENTRAL. GOLPE. INTERNET. MEIO ELETRÔNICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO CONFIGURADA. 1. Ação indenizatória por danos materiais ajuizada em 04/05/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/05/2023 e concluso ao gabinete em 22/02/2024. 2. O propósito recursal é decidir se houve defeito na prestação de serviço do banco digital no qual foi efetuado um pagamento por vítima do "golpe do leilão falso", em razão da facilidade na criação de conta em meio eletrônico, que foi utilizada por estelionatários. 3. O presente processo possui a peculiaridade de tratar da relação entre a vítima do estelionato e o banco em que foi criada a conta usada pelos estelionatários, instituição financeira da qual a vítima não é correntista. Por essa razão, aqui não se aplica o entendimento de que o banco deve criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra de seus correntistas. 4. A Resolução 4.753/19, do Banco Central, estabelece os requisitos a serem observados pelas instituições financeiras na abertura, manutenção e encerramento de conta de depósitos no meio digital. A Resolução não especifica as informações, procedimentos e os documentos necessários para abertura de conta, deixando sob responsabilidade da instituição financeira definir o que julga necessário para identificar e qualificar o titular da conta. 5. As instituições financeiras têm a responsabilidade de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, nos termos da Resolução 4.753/19, do Banco*

Central, além de deverem adequar seus procedimentos às disposições relativas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. 6. Se a instituição financeira não demonstrar que cumpriu com as diligências que dela se esperava, contrariando as regulamentações dos órgãos competentes, resta configurada a falha no dever de segurança. 7. Destarte, independentemente de a instituição financeira atuar exclusivamente no meio digital, tendo ela comprovado que cumpriu com seu dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, prevenindo a lavagem de dinheiro, não se vislumbra defeito na prestação do serviço bancário que atraia a sua responsabilidade objetiva. 8. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários. (REsp n. 2.124.423/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024.).

Nessa mesma direção, precedentes deste E. Tribunal:
APELAÇÃO – Ação de restituição de valores c.c. indenização por danos morais - Fraude perpetrada por terceiros – Golpe do falso leilão - Transferência bancária realizada via PIX para terceiro estelionatário - Autor que se lança à aquisição de veículo anunciado em página de internet mantida por suposta empresa de leilão - Sentença de parcial procedência – Recurso interposto pelo autor e por um dos bancos demandados - Autor que atua sem qualquer cautela na realização do negócio - Transferência bancária realizada na conta indicada pelo falsário sem qualquer checagem prévia quanto à legitimidade do suposto leiloeiro ou do real proprietário do bem - Bancos que em nada contribuíram para a ocorrência - Excludente de responsabilidade objetiva constatada - Inteligência do artigo 14, parágrafo 3º, II, do CDC - Falha na prestação de serviços não evidenciada – Improcedência da demanda que se impõe – Sentença reformada – Recurso do autor desprovido – Recurso do réu provido para julgar improcedente a ação, com ônus da sucumbência integralmente carreado ao autor. (TJSP; Apelação Cível 1022649-87.2024.8.26.0005; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2025; Data de Registro: 06/11/2025).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. GOLPE DO FALSO INTERMEDIADOR DE VENDA DE VEÍCULOS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Washington Alves de Oliveira contra PicPay Instituição de Pagamento S/A e Banco C6 S/A. A sentença julgou improcedente a ação em relação ao Banco C6 e extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação à PicPay, por ilegitimidade passiva. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a responsabilidade das instituições financeiras por falha na prestação de serviços e (ii) a culpa exclusiva da parte autora na ocorrência do golpe. III. Razões de Decidir 3. A relação de consumo foi reconhecida, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a incidência do CDC não isenta a parte autora de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. 4. Não há demonstração de nexo de causalidade entre a conduta das rés e o dano sofrido, sendo a culpa exclusiva da vítima reconhecida, afastando a

responsabilidade das instituições financeiras. A parte autora realizou a transferência voluntariamente, sem adotar as cautelas necessárias, não havendo nexo de causalidade com a conduta da ré. IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do fornecedor é afastada nos casos de culpa exclusiva da vítima. 2. A ausência de nexo causal entre a conduta das rés e o dano afasta a obrigação de indenizar. (TJSP; Apelação Cível 1059876-36.2024.8.26.0224; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2025; Data de Registro: 18/12/2025).

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DO "FALSO VENDA ONLINE". TRANSFERÊNCIA DE VALORES PELA PARTE AUTORA VIA "PIX" A CONTA DE TERCEIRO. I. CASO EM EXAME: Autor sofreu o golpe da falsa venda online e pleiteia indenização material e moral das requeridas, instituições financeiras que mantinha a conta da parte autora, e outra, que mantinha a conta dos fraudadores. Sentença de improcedência, sob fundamento de culpa exclusiva da vítima e ausência de falha na prestação dos serviços dos réus. Inconformismo do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: verificar se há responsabilidade das instituições rés pela fraude perpetrada. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Ausência de falha na prestação de serviços pelas instituições rés. 2. A parte autora incidiu em culpa exclusiva, o que afasta a responsabilidade da instituição financeira pelo evento danoso. 3. Parte autora que realizou pessoalmente a transferência, deixando de se certificar quanto à idoneidade de seu interlocutor e da proposta de venda. 4. Fragilização da segurança bancária pelo consumidor, que realizou diretamente as operações, sem adequada verificação. 5. Golpe praticado via rede social que não resultou de acesso aos dados bancários da parte autora. 6. Eventual atipicidade que não afasta a culpa exclusiva do consumidor, que realizou diretamente as operações. 7. Cumprimento regular da ordem de pagamento, sem indícios prévios de fraude aptos a justificar bloqueio preventivo (art. 39-B da Resolução 147/2021 do BACEN). 8. Dever de indenização não configurado. Rompimento do nexo causal. Inocorrência de fortuito interno, uma vez que os réus não tiveram qualquer participação ou ingerência na fraude relatada, não podendo ser responsabilizada, nos termos do que preceitua o art. 14, § 3º, inciso II, do CDC. 9. Manutenção da sentença. IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006774-34.2024.8.26.0084; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2026; Data de Registro: 27/01/2026).

Por isso e como refere banco o corréu, não obstante a instituição financeira atue exclusivamente no meio digital, comprovado que cumpriu com seu dever de verificar e validar a identidade e a qualificação do titular da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, não se vislumbra defeito na prestação do serviço bancário que atraia a sua responsabilidade objetiva da instituição financeira.

Diante da hipótese dos autos, se entende ausente

responsabilidade do banco corréu pelos fatos da causa, não havendo que se falar em falha na prestação de serviço.

E isso também porque quanto à perfil de transações, como se sabe, não existe regra legal e o Judiciário não pode impor às instituições financeiras, a obrigação de averiguar toda e qualquer movimentação bancária de correntista e bloquear aquelas que não se adequem ao 'perfil' do correntista, e isso até por violar direito do correntista, explicitando prática abusiva, uma vez que, sem qualquer reclamo seu, não cabe ao Judiciário ou ao banco, se arvorar no direito de censor ou corregedor de suas práticas bancárias, isso quer dizer que não se pode punir o fornecedor do serviço quanto ausente obrigação legal ou contratual.

Além disso, aliado ao fato de que sequer definido o que seja o 'perfil' de movimentação bancária do correntista, no caso, é incontroverso que a referida transação foi autenticada mediante uso de aplicativo e digitação da sua senha transacional, de modo que, demonstrado que a realização da transação se deu de forma regular, repita-se, não se entende por presente desvio ou prática abusiva do banco réu no contrato de conta corrente, vale dizer, o não bloqueio, até que, o 'não bloqueio' espontâneo referente a movimentação bancária realizada, não impõe o dever de se atribuir ao banco réu o resultado danoso reclamado, vale dizer, a relação de causalidade, segundo a teoria adotada pelo regramento civil, conforme o disposto no artigo 403, do Código Civil, pelo que não se entende por presente a conduta desviada do banco réu, como causa ou concausa eficiente para o resultado, por não extrapolar o evento danoso, os limites da relação objetiva a que vinculou o banco réu como fornecedor de serviço e o dever de previsão possível, observada a regra do art. 14 do CDC.

Aliás, no caso, quanto à operação de transferência de valores, via 'pix', conforme Resolução do Banco Central, está a instituição financeira proibida de fazer qualquer intervenção na conta do beneficiário, conforme disciplina a Resolução nº 1, de 12 de agosto de 2020.

Então, anotada a distinção feita à causa a que refere a Sumula 479 do STJ, é fato a ausência do nexa causal necessário a permitir o reconhecimento da obrigação atribuída ao banco corréu, uma vez que, além de não provado o nexa causal, vale dizer, o liame entre a conduta do banco réu e o resultado referido pela parte autora, que explicita relação de causalidade, observada a regra do art. 14 do CDC, se tem por incidente no caso a excludente de responsabilidade do fornecedor do serviço, até porque – e também como se disse – o limite da responsabilidade do fornecedor é objetiva, mas tão só pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta ('fato do serviço' artigo 14 do CDC e 'vício do serviço' artigo 20 do CDC).

Confira-se a diferenciação do fortuito interno do externo feita por Sérgio Cavalieri, “Cremos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a

responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pela suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito (art. 14, § 3º, I)” (in, 'Programa de Direito do Consumidor', SP, Atlas, 2008. p. 256-257).

Por fim, reitere-se, cabia a parte autora como titular da conta bancária, especificamente a responsabilidade pelas suas transações, observado que a r. transação bancária foi realizada mediante uso de dados bancários (pessoal e intransferível) de sua conta bancária, até porque sem a conduta da própria parte autora, inexistiria o 'golpe', repita-se, ausente demonstração de suposto defeito na prestação de serviços (artigo 14, §3º, incisos I e II, do CDC), uma vez que não é possível obrigar o banco réu a responder por danos derivados de causas que não guardem relação direta e imediata com sua conduta, inexistente a figura da responsabilidade ilimitada, e isso mesmo que incidente fosse a teoria da causalidade adequada ou da 'conditio sine qua non', pois que sempre se faz necessário o liame entre causa e efeito, de modo que o resultado seja consequência direta do ato/fato, observado para tanto o conceito jurídico de dano por violação de direito ou excesso no seu exercício (artigos 186 a 188 do Código Civil e artigo 5º, incisos V e X, da CF/88).

Veja-se que a responsabilidade objetiva, na hipótese, deve ser excluída por culpa exclusiva de terceiro e da própria parte consumidora (artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC), a qual afasta o nexos de causalidade entre o fato e o dano experimentado, “... quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a ação ou a omissão do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano.” (Sérgio Cavaliere Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 10ª ed., Editora Atlas, 2012, p. 854).

Oportuna a transcrição do entendimento fixado pelo STJ quanto à matéria, em sua Jurisprudência em Teses: Edição N. 161: Direito do Consumidor – V: “7) A ocorrência de fortuito externo afasta responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras, por não caracterizar vício na prestação do serviço. Acórdãos REsp 1487050/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 04/02/2020, REsp 1557323/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018, REsp 1621868/SP, Rel. Ministra NANCY



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017, Decisões Monocráticas, AREsp 1565550/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/06/2020, publicado em 10/08/2020, AREsp 1544152/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2019, publicado em 22/10/2019, AREsp 1415014/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 01/02/2019, publicado em 06/02/2019”.

Também confira-se a posição do STJ de mitigação da interpretação demasiadamente ampla que era dada à Súmula 479 daquele E. Tribunal: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito da autora, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil. O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário, o que não ocorreu na espécie. 2. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil. 3. Ademais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. 4. Agravo interno não provido” (AgInt no Agr em REsp nº 1.399.771 MG).

Por tais motivos, reforma-se a r. sentença, para que seja reconhecida a improcedência do pedido inicial em face do banco, ficando a parte autora condenada, em virtude da sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do banco apelante, fixados em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC, já considerada a atividade desenvolvida em grau recursal.

Recurso provido.

Des. Henrique Rodruigero Clavasio
Relator